



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL**



Senhor, Eduardo Florentino Ribeiro,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **CONSTRUTORA E IMOBILIARIA BRILHANTE LTDA-ME** – CNPJ sob nº 06.509.974/0001-11, participante no **TOMADA DE PREÇOS Nº 08.09.0112021-TP**, objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso impetrado, conforme previsão do edital item 21.2.

Cascavel – CE, 18 de outubro de 2021.


José Ednaldo Cipriano
Presidente da Comissão P. de Licitação



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



Processo nº 08.09.01/2021-TP

Tomada de Preços nº 08.09.0112021-TP

Assunto: **RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

Recorrente: **CONSTRUTORA E IMOBILIARIA BRILHANTE LTDA-ME – CNPJ sob nº 06.509.974/0001-11.**

Recorrido: Presidente da CPL.

RESPOSTA AO RECURSO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cascavel vem responder a **recurso administrativo** interposto referente a **TOMADA DE PREÇOS Nº 08.09.0112021-TP**, feito tempestivamente pela empresa **CONSTRUTORA E IMOBILIARIA BRILHANTE LTDA-ME – CNPJ sob nº 06.509.974/0001-11**, com base no Art. 109, inciso I, “a”, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

SÍNTESE DOS FATOS:

A empresa **CONSTRUTORA E IMOBILIARIA BRILHANTE LTDA-ME**, em sua peça recursal, sustenta que muito embora tenha cumprido com todas as exigências editalícias, foi declarada inabilitada.

Segue sustentando que a decisão que culminou sua inabilitação foi equivocada, uma vez que apresentou carta fiança, emitida pela Instituição **BANK NETWORK CORRETORA DE SEGUROS LTDA (BANK NETWORK)**, inscrita no CNPJ nº. 27.275.028/0001-98, à Comissão de Licitação para fins de cumprimento do item 7.1 do edital regedor.

Alega que pelo fato de ter apresentado garantia da forma já citada não poderia se inabilitada, que a decisão da Comissão de Licitação fora equivocada ou no mínimo formalista e que inabilitar a licitante seria desvirtuar a finalidade precípua da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa.

DO MÉRITO DO RECURSO:

No tocante a matéria em destaque, o edital dispõe no item 7 – DA GARANTIA DA PROPOSTA DE PREÇOS, o seguinte:

7 – DA GARANTIA DA PROPOSTA DE PREÇOS:



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL**



7.1. Será exigido do (s) licitante (s), junto com os demais documentos de Habilitação exigidos no item 5, e seus subitens do Edital, a apresentação de prova de garantia de sua respectiva proposta, no montante de **R\$ 12.264,40 (Doze Mil, Duzentos e Sessenta e Quatro Reais e Quarenta Centavos)**, correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da licitação, nos termos do artigo 31, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

7.2. A licitante poderá optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
- b) seguro-garantia;
- c) fiança bancária.

7.2.1. Ao optar por caução em dinheiro, os interessados deverão se dirigir a Unidade Arrecadadora / Tesouraria / Secretaria da Fazenda do Município de Cascavel - Ceará, sito à Av. Chanceler Edson Queiroz, Nº 2650 - Bairro Rio Novo - Cascavel - Ceará, para informações sobre a agência bancária e conta corrente específica para esta finalidade.

7.2.2. Caso a modalidade de garantia recair em títulos da dívida pública, devendo os mesmos virem acompanhados, obrigatoriamente, de documento emitido pela SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, o qual esta atestará a sua validade, exequibilidade e avaliação de resgate atual, e das seguintes comprovações:

- a) Origem/aquisição mediante documento respectivo e lançamento contábil por meio de registro no balanço patrimonial da licitante;
- b) Apresentar documento, emitido por entidade ou organismo oficial, dotado de fé pública, demonstrando a correção atualizada monetariamente do título (realizada até seis meses anteriores a data marcada para apresentação da dita garantia), conforme parâmetros definido pelo Ministério da Fazenda;
- c) Serão aceitos apenas e tão somente títulos com vencimentos passíveis de resgate incontestável sob nenhum aspecto, até a data correspondente ao prazo de validade da proposta de preços.
- d) Presumem-se como autênticos os títulos oferecidos pela licitante, reservando-se a Prefeitura Municipal de Cascavel o direito de averiguar a sua autenticidade. Em se constatando indícios de fraude, se obriga a oferecer denúncia ao Ministério Público.
- e) Origem/aquisição mediante documento respectivo e lançamento contábil por meio de registro no balanço patrimonial da licitante.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL**



7.2.3 - Caso a modalidade de garantia escolhida seja a fiança bancária, o licitante entregará o documento no original ou cópia autenticada, fornecido pela instituição que a concede, do qual deverá obrigatoriamente, constar:

7.2.3.1 - Beneficiário: Prefeitura Municipal de Cascavel.

7.2.3.2 - Objeto: Garantia da participação na TOMADA DE PREÇOS Nº 08.09.01/2021-TP

7.2.3.3 - Valor: 1% (um por cento) do valor estimado da licitação.

7.2.3.4 - Prazo de validade: mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

7.2.4. Caso a modalidade de garantia seja seguro-garantia, o licitante deverá fazer a comprovação da apólice ou de documento hábil expedido pela seguradora, cuja vigência será de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data do recebimento dos envelopes.

7.3 - A garantia de manutenção de proposta será liberada até 5 (cinco) dias úteis após esgotada as fases de habilitação (Documentos de Habilitação) ou de classificação (Propostas Comerciais), para as empresas inabilitadas ou desclassificadas, exceto para a vencedora da licitação, que será liberada no mesmo prazo, após a data de assinatura dos possíveis contratos.

7.4. Para efeito da devolução de que trata o subitem anterior, a garantia prestada pela LICITANTE, quando em dinheiro, será atualizada monetariamente, por meio da aplicação da Caderneta de Poupança, calculada "pro rata die".

7.5. A garantia da proposta poderá ser executada;

- a) se o licitante retirar sua proposta comercial durante o prazo de validade da mesma;
- b) se o licitante não firmar o contrato.

Motivo da Inabilitação, registrado em ata de julgamento do dia 23.09.2021:

A Comissão de Licitação, declara ainda, INABILITADAS as licitantes: [...] **3. CONSTRUTORA E IMOBILIARIA BRILHANTE** – inscrita no CNPJ sob o nº. **06.974.509/0001-11** – Motivos: a) prestou garantia de participação previsto no item 7.1 do edital através de instituição financeira NÃO autorizada a funcionar pelo Banco Central, nos termos da Lei nº 4.595/64 e da Resolução CMN nº 2.325/96, conforme consulta realizada disponível: www3.bcb.gov.br/certiaut/validar.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL**



Ao reanalisar os documentos colacionados pela recorrente, bem como suas razões recursais, conclui-se que a empresa APRESENTOU a Fiança Digital n. 701296, para fins de ofertar garantia de proposta, contudo, o item editalício destacou a exigência de se apresentar, entre as formas de garantia, a **FIANÇA BANCÁRIA**, razão pela qual a recorrente acabou não cumprindo integralmente com a exigência disposta no item 7.1 do edital regedor, conforme imagem extraída dos autos do processo em epígrafe e como proveremos:

FIANÇA DIGITAL

Fiança: 701296 **Centralize Intemas:** 4781-4001-6499

Finalidade da Fiança: Ajuda a verificação deste documento, poderá ser verificada no sistema de contratação eletrônico no site www.licitacoes.com.br responsável para análise e validade das Fianças de nossos clientes. Atendimento: comanda@bentnetwork.com.br Telefone: (85) 35104-1078

A BANK NETWORK, inscrita no CNPJ nº 27.275.028/0001-88, com sede na Rua C, nº 531 - C.I. Pedro Romão, Caucaia/CE, CEP: 81661-320, por meio desta FIANÇA, garante ao SEGURADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE, CNPJ: 07.589.369/0001-20, AVENIDA CHANCELER EDSON QUEIROZ, Nº. 264, RIO NOVO, CASCAVEL, CE, CEP: 62.850-000, as obrigações do TOMADORA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA BRILHANTE LTDA, CNPJ: 06.874.509/0001-11, R. BOGARD, Nº. 148 - A, PARANGABA, FORTALEZA, CE, CEP: 80.740-240, até o valor de R\$ 12.284,40 (Doze Mil, Duzentos e Sessenta e Quatro Reais e Quarenta Centavos), na modalidade abaixo descrita.

Modalidade	Limite Máximo da Fiança (LRF)	Ramo
Licitada	R\$ 12.284,40	GARANTIA LICITANTE - SETOR PÚBLICO

Descrição da Fiança
(Cobertura, Valores e Prazos previstos)

Modalidade e Cobertura Adicional	Importância Separada	Vigência	
		Início	Término
Licitada	R\$ 12.284,40	31/08/2021	28/01/2022

Objeto da Fiança

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TORÇA EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE, CONFORME MAPA, ORÇAMENTO E PROJETO DE ENGENHARIA EM ANEXO, TOMADA DE PREÇOS Nº 08.09.01/2021/TP.

Fica condicionada a validade da Fiança no sistema de certificação do site www.bentnetwork.com.br.

ESTA FIANÇA NÃO PODERÁ SER UTILIZADA COMO COMPLEMENTO OU ENDOSSO DA FIANÇA ANTERIORMENTE FORNECIDA POR ESTA INSTITUIÇÃO REFERENTE AO MESMO EDITAL E/OU CONTRATO OBJETO DESTA FIANÇA.

Página 02 de 07

Faz-se mister salientar que o item editalício 7.1 prevê exigência legal, mormente pela previsão do Art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, *verbis*:



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. "

A Lei de Licitações (8.666/1993) foi especialmente criada para dar mais transparência, economicidade, impessoalidade e efetividade às contratações. Para tanto, essa lei estabeleceu acompanhamento e fiscalização obrigatórios pela Administração Pública (art. 67), além da faculdade de se exigir uma garantia de fiel cumprimento do contrato (art. 56). Não qualquer garantia, mas uma das três opções previstas em lei: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia ou fiança bancária, in verbis:

"Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária."

A opção do legislador por um rol taxativo confere segurança à Administração Pública. Fianças bancárias só podem ser emitidas por instituições financeiras autorizadas



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



pelo Banco Central, enquanto apólices de seguro garantia só podem ser emitidas por seguradoras regularmente inscritas e em situação regular perante a Susep.

Há um motivo bastante claro para isso: um banco deve manter reservas e observar rigorosas normas para alocação do capital, enquanto a seguradora deve manter uma política de reservas com base na ciência atuarial, pulverizar seu risco em resseguro e seguir procedimentos para regulação de um sinistro.

O beneficiário da garantia pode ser compelido a judicializar a cobrança e, quiçá, nunca receber nenhum pagamento. Pode ainda ser responsabilizado pelo Tribunal de Contas, sem contar o risco pessoal de responsabilização do funcionário público que aceitou a garantia não prevista em lei. Ainda no campo das responsabilizações, atuar como instituição financeira sem a devida autorização é crime previsto no art. 16, da Lei nº 7.492/1986, punível com reclusão e multa.

Não se deve ignorar que o ambiente econômico desfavorável agrava os riscos de inadimplência e recomenda maior cautela do gestor público nas garantias dos contratos firmados. Tanto a administração pública, quanto os licitantes devem acompanhar e fiscalizar as garantias emitidas, devendo ser levada à desqualificação ou rescisão contratual a empresa que se valer da emissão de uma garantia fidejussória que não se enquadre no taxativo rol da Lei de Licitações.

A carta de fiança apresentada pela recorrente **FOI EXPEDIDA POR INSTITUIÇÃO NÃO BANCÁRIA**, conforme vislumbra-se no rol das atividades constantes no cartão CNPJ do emitente do documento em questão:



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.276.028/0001-98 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/03/2017
NOME EMPRESARIAL BANK NETWORK CORRETORA DE SEGUROS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BANK NETWORK		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 68.22-3-00 - Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 73.10-0-02 - Promoção de vendas 74.99-7-99 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R. L. (C. J. PADRE ROMUALDO)	NÚMERO 521	COMPLEMENTO
CEP 61.691-320	BARRIO/DISTRITO PADRE ROMUALDO	MUNICÍPIO CAUCAIA CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIAL@BANKNETWORK.COM.BR		TELEFONE (85) 8104-1078
ENTREPRETE RESPONSÁVEL (SER)		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/03/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

A fiança bancária é modalidade de garantia em que uma instituição financeira bancária assume a obrigação de honrar compromissos do afiançado perante terceiros na hipótese de inadimplemento. Em outras palavras, carta-fiança ou fiança bancária é uma



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



modalidade de garantia fidejussória, prestada por meio de instituições bancárias em favor de sujeitos.

Para que a fiança bancária prevista no art. 56, § 1º, inc. III, da Lei nº 8.666/93 possa ser aceita como modalidade válida de garantia, ela deve ser emitida por uma instituição bancária que, naturalmente, cumpra os requisitos e as demais exigências para sua regular atuação.

A Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, determina que somente podem desenvolver regularmente atividades no território nacional as instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil. É o que se infere do seu art. 10, inc. X.

“Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

- I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado)).
- II - Executar os serviços do meio-circulante;
- III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo: (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)
 - a) adotar percentagens diferentes em função: (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)
 - 1. das regiões geoconômicas; (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)
 - 2. das prioridades que atribuir às aplicações; (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)
 - 3. da natureza das instituições financeiras; (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)
 - b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas. (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



Trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19. (Redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

V - Realizar operações de redesconto e empréstimos a instituições financeiras bancárias e as referidas no Art. 4º, inciso XIV, letra " b ", e no § 4º do Art. 49 desta lei; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VII - Efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VIII - Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69) (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

- a) funcionar no País;
- b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;
- c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;
- d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;
- e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;
- f) alterar seus estatutos.
- g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário."

Assim, ao receber essa modalidade de garantia contratual, a principal cautela a ser adotada pela Administração consiste em se certificar de que a respectiva carta de fiança bancária foi emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da citada legislação.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL**



Para tanto, é possível consultar a idoneidade da instituição emissora da carta fiança por meio da apresentação, pelo devedor afiançado, da certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras, segundo <https://www.zenite.blog.br/qual-a-principal-cautela-que-a-administracao-dever-ter-para-aceitar-a-fianca-bancaria-como-garantia/>.

Após pesquisa junto ao sítio do Banco Central foi possível verificar que a empresa BANK NETWORK CORRETORA DE SEGUROS LTDA (BANK NETWORK), inscrita no CNPJ nº. 27.275.028/0001-98, NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO PARA DESEMPENHAR TAL ATIVIDADE, conforme pode ser verificado no sítio eletrônico: <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao/?wicket:interface=:0:::> ou ainda escaneando o QR cod abaixo:



Em atenção a essa competência, o Banco Central publicou a determinação do Conselho Monetário Nacional por meio da Resolução nº 2.325/96, por meio da qual resolveu:

Art. 1º Facultar a prestação de garantias por parte dos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias e cooperativas de crédito.

A título de referência, essa também foi a determinação do TCU no Acórdão nº 498/2011 – Plenário:

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

(...)

1.4.2. alertar à Direção do (...) sobre a necessidade de se efetuar pesquisa junto a Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, no caso de seguro-garantia, e junto ao Banco Central do Brasil, quando se tratar de fiança bancária a ser apresentada em contrato, em atendimento ao disposto no art. 56, § 1º, incisos II e III, da Lei 8.666/93, objetivando verificar se a instituição prestadora da



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL**



respectiva garantia está devidamente autorizada a fazê-lo; (TCU, Acórdão nº 498/2011, Plenário.) (Grifamos.)

Em vista do exposto, conclui-se que, para fins do art. 56 da Lei de Licitações, a fiança somente pode ser prestada por instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco Central, nos termos da Lei nº 4.595/64 e da Resolução CMN nº 2.325/96.

Desta forma, concluímos que as exigências retromencionadas, encontram-se dentro do exigido pela lei, não havendo que se questionar, dada sua legalidade, como já comprovado, isto posto, habilitar a impetrante, seria ferir o princípio da Legalidade dos atos públicos, conforme abordado, e como facilmente se comprova pelos enunciados em tela.

O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu facere ou non facere decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a teoria da apresentação de Pontes de Miranda), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos:

“... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer.” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)

O Mestre MIGUEL SEABRA FAGUNDES, em sua obra “O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário”, Saraiva, São Paulo, 1984, pág. 3, assevera:

“Administrar é aplicar a Lei de Ofício.”

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por Carvalho Filho, estão os princípios correlatos, respectivamente, da competitividade e da indistinação.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL**



Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

A margem do aduzido acima observe-se o entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto em questão:

"1 - Licitação, pois, é um procedimento competitivo – obrigatório como regra – pelo qual o Estado e demais entidades governamentais, para constituírem relações jurídicas as mais obsequiosas aos interesses a que devem servir, buscam selecionar sua contraparte mediante disputa constituída e desenvolvida isonomicamente entre os interessados, na conformidade dos parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

2 – Fácil é ver-se que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca a obtenção do negócio mais conveniente para o atendimento dos interesses e necessidades públicas a serem supridos, tanto para assegurar, neste desiderato, o pleno respeito ao princípio da isonomia, isto é: o dever de ensejar iguais oportunidades aos que pretendem disputar o tratamento das relações jurídicas em que o Poder Público esteja empenhado.

Tem, pois um caráter manifestadamente instrumental e competitivo, pois é um recurso, uma via, para que as entidades estatais possam aportar idônea e satisfatoriamente na satisfação de um interesse público a ser preenchido mediante relação firmada com outrem. Logo, a obrigatoriedade do uso de tal instituto – sem dúvida importantíssimo, tanto que a própria Constituição o prevê como obrigatório, no art. 37, XXI – (...)"

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL**



Verificamos que o princ pio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45, caput, todos da Lei n  8.666/93 e suas altera es, *ipsis literis*:

Art. 40. O edital conter  no pre mbulo o n mero de ordem em s rie anual, o nome da reparti o interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execu o e o tipo da licita o, a men o de que ser  regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documenta o e proposta, bem como para in cio da abertura dos envelopes, e indicar , obrigatoriamente, o seguinte:

VII - crit rio para julgamento, com disposi es claras e par metros objetivos;

Art. 43. A licita o ser  processada e julgada com observ ncia dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classifica o das propostas de acordo com os crit rios de avalia o constantes do edital;

Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comiss o levar  em considera o os crit rios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais n o devem contrariar as normas e princ pios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45 - O julgamento das propostas ser  objetivo, devendo a Comiss o de licita o ou o respons vel pelo convite realiz -lo em conformidade com os tipos de licita o, os crit rios previamente estabelecidos no ato convocat rio e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferi o pelos licitantes e pelos  rg os de controle.

Zanella di Pietro, explicando este princ pio, afirma que, "Quanto ao julgamento objetivo, que   decorr ncia tamb m do princ pio da legalidade, est  assente seu significado: o julgamento das propostas h  de ser feito de acordo com os crit rios fixados no edital."

Nesse exato pensar, confirma Odete Medauar que:

"o julgamento, na licita o,   a indica o, pela Comiss o de Licita o, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo crit rio previamente fixado no instrumento convocat rio, observadas todas as normas a respeito."

Nesse diapas o, considerar a impetrante habilitada seria ferir os princ pios, da legalidade, da igualdade entre os licitantes quando uns cumpriam rigorosamente o edital e



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



outros não satisfazem as exigências dos itens editalícios, portanto não há mais o que se cogitar senão a permanência da inabilitação da concorrente já citada.

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Não é por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



Os atos da administração pública gozam de presunção de veracidade, presunção essa que é apenas relativa. Nesse sentido, para ser desconstituída, depende de prova em contrário.

Assim, o argumento esposado pela recorrente não merece amparo, posto que não juntou aos autos qualquer meio de prova que corrobore com o alegado.

DA DECISÃO

Diante do exposto, este Presidente **CONHECE** o recurso da empresa recorrente, bem como declarando **IMPROCEDENTES** aos pedidos da empresa **CONSTRUTORA E IMOBILIARIA BRILHANTE LTDA-ME – CNPJ sob nº 06.509.974/0001-11**, no Recurso ao Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 08.09.0112021-TP**, para mantê-la **INABILITADA** no certame ante ao não cumprimento do item 7.1 do edital regedor, tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima, as alegativas da mesma para o caso em comento.

Cascavel- CE, 18 de outubro de 2021.

Jose Ednaldo Cipriano
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



BANCO CENTRAL DO BRASIL



CERTIDÃO

Certifica-se que, até esta data, o (a) BANK NETWORK CORRETORA DE SEGUROS LTDA (CNPJ 27.275.028/0001-98) nunca esteve na condição de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

2. Certidão emitida eletronicamente às 15:59:33 do dia 18/10/2021, com base na Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995. Para verificar a autenticidade deste documento acesse o endereço <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/validar>.

Código de validação: joRUYf6deXCkh0vLFczq

Certidão emitida gratuitamente.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



Cascavel / CE, 19 de outubro de 2021.

Ao Presidente da CPL.
Sr. Presidente,

TOMADA DE PREÇOS N.º 08.09.0112021-TP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Comissão de Licitação da Prefeitura de Cascavel, principalmente no tocante a manutenção da decisão que julgou a fase de habilitação, no sentido de dar improcedência do Recurso Administrativo interposto pela recorrente ante ao não cumprimento do item 7.1 do edital regedor.

Assim mantemos a decisão dantes proferida, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento da licitação referida mantendo a inabilitação da empresa **CONSTRUTORA E IMOBILIARIA BRILHANTE LTDA-ME – CNPJ sob nº 06.509.974/0001-11**, para participar das fases subsequentes TOMADA DE PREÇOS N.º 08.09.0112021-TP, cujo objeto é a **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Eduardo Florentino Ribeiro
Ordenador de Despesa da Sec. De Obras